REFERÊNCIAS

BELLONI, Maria Luiza. "**A integração das Tecnologias de Informação e Comunicação aos processos educacionais**. In." BARRETO Raquel Goulart(Org.). Tecnologias educacionais e educação a distância: avaliando políticas e práticas. Rio de janeiro: Quartet, 2001

BRASIL. Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961. **Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: DF. 1961. Disponível em:< http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=75529.htm>. Acesso em: 25 FEV. 2019.

_____. Lei n° 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 dez. 1996.

_____.Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais/Secretaria de Educação Fundamental**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

CANDAU, V. M. F. **Formação continuada de professores: tendências atuais**. In: CANDAU, V. M. (Org.). Magistério: construção cotidiana. Petrópolis: Vozes, 1997.

DEMO, P. **Educar pela pesquisa**. Campinas, SP: Autores Associados, 1998.

FERREIRA JR., Amarilio. **História da Educação Brasileira : da Colônia ao século XX /** Amarilio Ferreira Jr. -- São Carlos : EdUFSCar, 2010.

FREIRE. P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 37.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

_____, B. **Formação de professores no Brasil: características e problemas**. Educação & Sociedade, v. 31, n. 113, p. 1355-1379, 2010.

MORAES, M. C. **Informática educativa: dimensão e propriedade pedagógica**. Maceió, 1996.

_____, Maria Cândida. **O paradigma educacional emergente: implicações na formação do professor e nas práticas pedagógicas**. Em Aberto: Brasília, n.70, abr./jun.1996. Disponível em: . Acesso em 12 jan 2020.

MORAN, J. M. **Novas Tecnologias e Mediação Pedagógica**. Campinas: Papirus, 2005.

SILVA JÚNIOR, C. A. **"Fortalecimento das Políticas de Valorização Docente: Proposição de Novos Formatos para Cursos de Licenciatura para o Estado da Bahia"**, in Relatório . Unesco/Capes, Brasília, 2010 (Documento interno)

TARDIF, M. **O Trabalho docente: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas**. Petrópolis: Vozes, 2005.

VALENTE, José. **O uso inteligente do computador na educação**, Pátio, ano 1, n. 1, p. 19-21, Porto Alegre, mai/jul. 1997.

ZABALZA, M. A. **O ensino universitário: seu cenário e seus protagonistas**. Porto Alegre: Artmed, 2004..

Direitos Humanos: O Direito à Educação como Direito Fundamental

Luciana Candido Camargo

RESUMO

Os direitos humanos incluem o direito à liberdade, a vida, ao trabalho e a educação entre tantos outros. O artigo tem como principal objetivo trazer reflexões sobre a educação em e para os direitos humanos. Para atender o objetivo proposto procedeu-se com pesquisa bibliográfica com base no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Os referenciais estudados mostraram que a educação em e para os direitos humanos nos diferentes anos do ensino é um dos desafios na produção do conhecimento. Por não se tratar de um assunto que faça parte do currículo escolar, por vezes é trabalhado de modo superficial e sem a devida contextualização. Contudo, é essencial para que os alunos tomem consciência do processo de mudanças sociais e culturais em que estão inseridos, e a sua função enquanto cidadão com poder para a construção de uma sociedade justa e harmônica.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. DUDH. Escola. Direitos humanos

ABSTRACT

Human rights include the right to freedom, life, work and education among many others. The article's main objective is to bring reflections on education in and for human rights. To meet the proposed objective, we proceeded with bibliographic research based on the survey of theoretical references already analyzed, and published by written and electronic means, such as books, scientific articles, web site pages. The studied references showed that education in and for human rights in the different years of education is one of the challenges in the production of knowledge. As it is not a subject that is part of the school curriculum, it is sometimes worked on superficially and without proper contextualization. However, it is essential for students to become aware of the process of social and cultural changes in which they are inserted, and their role as a citizen with power to build a just and harmonious society.

KEYWORDS: Education. DUDH. School. Human rights.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos incluem o direito à liberdade, a vida, ao trabalho e a educação entre tantos outros. Todas as pessoas, sem exceção são merecedoras desses direitos sem discriminação no processo de desenvolvimento intelectual e cognitivo da pessoa, não dissociando do processo de socialização, da formação cultural, política e ética, como reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Os debates e discussões internacionais sobre no entorno dos direitos humanos se iniciou logo após o genocídio na Segunda Guerra, imposto pelo nazismo, culminando com a DUDH de 1948 e ratificada em 1993 com a DUDH de Viena. Essas declarações introduzem um conceito de direitos humanos indivisíveis e universais. Embora, a discussão sobre cidadania parece proceder a discussão dos direitos.

Neste contexto, tendo em vista que educar não é sinônimo de receber os conteúdos passivamente, mas sim um processo geral que permite os alunos se tornarem indivíduos conscientes e cidadãos críticos, com capacidade para problematizar a realidade, é fundamental que a escola possua um Projeto Político-Pedagógico (PPP) como um mecanismo de trabalho preparado para assegurar o direito humano a educação com qualidade, vinculado com a questão dos direitos humanos, visando a construção de uma sociedade verdadeira e democrática. Neste sentido o papel da escola é analisar, refletir e discutir sobre as práticas pedagógicas, permitindo a assimilação do conhecimento como algo que se constrói por meio de trocas sociais, na vivência entre pessoas, com diferentes experiências, aceitando riscos, desafios e contradições.

Justifica-se a escolha do tema, pois, a educação enquanto um direito humano é ao mesmo tempo um meio indispensável para acessar outros direitos ganhando assim uma grande relevância na questão do desenvolvimento humano e suas potencialidades visando a efetivação da cidadania plena e valorizando o respeito aos grupos socialmente excluídos. Discutir sobre esse tema se torna relevante visto que a educação em e para os direitos humanos abarca processos socializadores de uma cultura em direitos humanos que a semeiam nas relações e práticas sociais no sentido de capacitar as pessoas para a defesa da promoção dessa cultura.

O artigo tem como objetivo geral trazer reflexões sobre a educação em e para os direitos humanos. Para atender o objetivo principal tem-se os seguintes objetivos específicos: discutir sobre os direitos humanos; estudar a educação no contexto dos direitos humanos e; refletir sobre a educação enquanto direito fundamental.

Esta pesquisa é de teor bibliográfico pois consiste no levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Deste modo, neste artigo aborda-se a escola enquanto espaço de interação, assim com a promoção da democracia em seu espaço. De igual sorte, também aborda os direitos humanos, dando ênfase ao direito humano em e para a educação e seus desafios, práticas e sua construção cultural, e por fim traz reflexões sobre a educação enquanto direito fundamental do ser humano.

OS DIREITOS HUMANOS

A Segunda Guerra Mundial foi um dos acontecimentos mais trágicos que aconteceu em toda a história da humanidade. Os horrores e atrocidades cometidas “contra uma raça, cor, religião de povos distintos, marcaram negativamente este período. Fez o mundo repensar no que realmente somos e a necessidade de se respeitar as diferenças entre as pessoas” (VIEIRA, 2009, p. 1).

Com o intuito de estabelecer paz durável e impossibilitar que novamente ocorressem mutilações conforme houve durante a Segunda Guerra Mundial e com a necessidade de algo permanente e abrangente segurança fez com que os Estados pensassem “em uma organização internacional que tivesse o objetivo de manter a paz e a segurança no mundo”, além de fomentar relações entre nações, levar o progresso social, e melhorar os direitos humanos e os padrões de vida” (VIEIRA, 2009, p. 1).

Segundo Sousa (2009), foi fundada no ano de 1945, ao final da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), formada por países que se uniram voluntariamente em busca da paz mundial. A Carta da ONU é o documento que estabeleceu a Organização e neste documento constam seus estatutos e objetivos, explicando de maneira clara a finalidade do governo frente a Conferência de São Francisco ao dar início a esta organização internacional, conforme pode ser visto neste trecho da Carta:

> Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidas a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida

> dentro de um conceito mais amplo de liberdade; e para tais fins: a praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos; a unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais; a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum; a empregar mecanismos internacionais para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução destes objetivos. (ONU apud SOUSA, 2009, p. 22).

As soluções trazidas e previstas pela Carta da ONU para que os conflitos sejam resolvidos resulta de experiências que se herdou das ruínas da Liga das Nações. A Carta estabelece também os seis principais órgãos criados para atender as diversas demandas: Conselho de Segurança, Assembleia Geral, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado. No referido documento também consta que a organização utilizaria seis idiomas oficiais, sendo eles: inglês, espanhol, francês, árabe, chinês e Russo (SOUSA, 2009)

A ONU conta com 193 estados membros, dos quais 45 são membros fundadores, entre eles o Brasil, embora algumas organizações governamentais, bem como organizações cujo estrato não é exato (ex: Cruz Vermelha), podem ser admitidas como membros observadores. Há também a possibilidade de suspensão de um estado membro, ou sua expulsão da organização, o que pode ocorrer caso sejam observadas violações dos estatutos estabelecidos (SOUSA, 2009).

A atuação da ONU se configura no que está pautado em sua Carta constitutiva, regido pelos propósitos e princípios, cuja competência se dá pela interpretação da organização e de seus poderes (SOUSA, 2009). O propósito da organização é ditado pelo seu artigo 1°:

> 1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (ONU apud SOUSA, 2009, p. 23).

Após a criação da ONU, foi estabelecida a Comissão de Direito Internacional, um corpo jurídico cuja função é estruturar projetos para atender "temas que ainda não tenham sido regulamentados pela legislação internacional, e codificar as regras do direito internacional nos campos onde já existe uma prática do Estado". (SOUSA, 2009, p. 23).

Entretanto a Carta apresenta exceção, pois os Estados "juridicamente iguais perante o Direito Internacional, diferenciam-se no que tange ao poder de veto dos Estados membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU". (SOUSA, 2009, p. 24). A autora também diz que no mesmo período foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que surgiu durante a fase em que o mundo ainda sofria com as mazelas da Segunda Guerra Mundial.

Antes disso, outros documentos foram elaborados em reação a injustiças e tratamentos desumanos, mas somente a partir da criação da ONU, em 1945, foi elaborado, por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais do mundo inteiro, um documento para garantir os direitos de todas as pessoas em qualquer lugar do mundo (BRASIL, 2009). Em 10 de dezembro de 1948 a Declaração foi finalmente proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, como uma meta comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

Os Estados membros comprometeram-se em promover o respeito universal e efetivo dos direitos dos homens e das liberdades fundamentais. Por meio dessa declaração, o conceito de cidadania tornou-se universal. A Declaração objetiva garantir a todos os seres humanos, sem distinção (de raça, sexo, etnia ou outras condições), os direitos inerentes a todo e qualquer ser humano. Entre esses direitos estão o direito à liberdade, ao trabalho, à educação, entre outros (BRASIL, 2009).

Todas as condutas e responsabilidades dos estados membros ante os aspectos atendidos pela DUDH são reguladas pelo Direito Internacional, que também estabelece as responsabilidades dos Estados com relação a outras condutas, como, o tratamento de bens globais. Os direitos humanos são formalizados a partir de normas internacionais, cujo formato foi viabilizado pela ONU. Muitos países membros adotam constituições que têm a preocupação de assegurar a proteção dos direitos humanos, como é o caso da Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1988 (SOUSA, 2009).

O Brasil foi um dos quarenta e cinco membros fundadores da ONU e, portanto, teve participação na promulgação da Declaração dos Direitos Humanos, porém, o

Estado, em sua Constituição, violou algumas convenções (tratados que constituem as normas internacionais e cujo detalhamento não é necessário para este trabalho) de modo que a partir da promulgação da nova Constituição, no ano 1988 (após o encerramento oficial do regime militar) voltou a fazer parte da comunidade internacional de defesa dos direitos humanos (SOUSA, 2009).

"Direitos humanos são coisas desejáveis. Isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos" (BOBBIO, 1992, p.16). Apesar da criação da ONU e da DUDH, a garantia da proteção dos direitos humanos exige a instituição de um organismo que esteja acima de qualquer poderio estatal.

A eficácia da Constituição "possibilita o seu desenvolvimento e a sua ordenação objetiva. A constituição converte-se, assim, na ordem geral objetiva do complexo de relações da vida" (HESSE, 1991, p. 18). Entretanto, é necessário o estabelecimento de uma organização cujo poder decisório político sobre determinados aspectos não possa ser contrariado por nenhum Estado. Contudo, considerando que cada Estado possui seus próprios interesses, a existência de uma unidade que opere dessa forma se torna um desafio. Entre os variados aspectos que a DUDH atende, está o direito a educação, direito esse que ainda se encontra limitado e com obstáculos e tropeços para seu estabelecimento.

A EDUCAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO

Na DUDH, traz em seu texto que todo ser humano, sem exceção, tem direito a instrução, pelo menos nos graus fundamentais e elementares. Entretanto, nota-se que a sociedade vive em um mundo marcado por contrastes, além de desigualdades de recursos, oportunidades e direitos (BRASIL, 2009).

É por meio da educação que os seres humanos podem exercer outros direitos humanos. Entretanto, é conhecido o fato de que ainda há uma grande parcela da população que não possui acesso ao ensino básico e este mesmo ensino, além de não comportar a população brasileira em idade escolar, ainda possui baixa qualidade (SACAVINO, 2006).

"Somos conscientes que o direito à educação é mais amplo que o direito à escola, e que os processos educativos permeiam toda a vida das pessoas com diferentes dimensões e fases" (SACAVINO, 2006, p. 457). A educação se encontra em disparidade entre os índices que permeiam raça, etnia, região e renda per capita e ainda evidencia que a desigualdade social influencia sensivelmente este índice. As dificuldades observadas não estão relacionadas apenas ao acesso à educação, mas também à permanência das crianças e adolescentes no sistema educacional.

> O direito à educação invalida a dicotomia dos direitos humanos que separa os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais, já que engloba todos ao afirmar e afiançar a universalidade conceitual desses direitos negando-se a aceitar que a desigualdade e a pobreza sejam fenômenos contra os que não se pode lutar. (TOMASEVSKI, 2004, p. 15).

O grande desafio enfrentado se encontra em meio ao panorama da educação rural, pois ainda é grande a dificuldade que professores e alunos enfrentam para chegar até as escolas, além das condições em que se encontram as estruturas físicas escolares e o contexto social em que vivem crianças e adolescentes das zonas rurais são fatores que contribuem para o aumento da evasão e do não acesso à educação. "Os dados demonstram que a universalização do atendimento escolar ainda não ocorreu e continua estando bastante distante" (SACAVINO, 2006, p. 457).

A educação ainda não é uma realidade para um considerável número de brasileiros, assim como a nível mundial. Entretanto, é importante lembrar que a democratização do processo de ensino e aprendizagem, assim com a universalização dos direitos educacionais requerem tanto vontade política como uma sociedade civil fortalecida, emancipadora, empoderada, com espaço e voz para poder participar de maneira efetiva do sistema educacional (SACAVINO, 2006).

"A educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais" (COMPARATO, 2004, p. 353). Porém, de acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE/2014), a articulação entre as instituições ainda não ocorre de maneira suficientemente efetiva, o que ocasiona impactos diretos sobre os projetos e aprimoramentos relacionados à educação (BRASIL, 2014).

> As responsabilidades estão definidas, mas ainda não há normas de cooperação suficientemente regulamentadas. Isso faz com que existam lacunas de articulação federativa que resultam em descontinuidade de políticas, desarticulação de programas, insuficiência de recursos, entre outros problemas que são históricos no Brasil (BRASIL, 2014, p. 8)

Dadas as circunstâncias, o Ministério da Educação "exerce, nesse contexto, sua função de coordenação federativa, tendo como desafio estimular que as formas de colaboração entre os sistemas de ensino sejam cada vez mais orgânicas". (BRASIL, 2014, p. 8). Entretanto, a reafirmação da educação enquanto direito do cidadão e dever da família, da sociedade e do Estado, amplia a definição de educação e a área de aplicabilidade do princípio de direito.

Neste contexto e, apesar de o direito à educação ser documentado como um direito humano, ainda há obstáculos para sua completa instituição, uma vez que a educação, não apenas no Brasil, caminha em passos lentos. Todavia, a condição do ser humano de direito está relacionada de modo íntimo a educação "na medida em que não se pode, hoje, exercer a cidadania sem se apoderar dos códigos da modernidade, ainda que seja para criticá-los e fazer novas proposições" (ARANTES apud SACAVINO, 2006, p. 459).

Mesmo com a existência de órgãos específicos que trabalham em prol da mudança deste cenário e com diversas iniciativas, metas e projetos que são estabelecidos com a finalidade de assegurar o direito à educação ainda falta muito a ser feito. Pois, as iniciativas governamentais ainda são poucas e insuficientes e, a efetivação do direito à educação enquanto dever do Estado, ainda deixa muito a desejar (SACAVINO, 2006).

EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao tomar conhecimento do direito o sujeito se empodera e se torna cidadão ciente de seus deveres e direitos. Os direitos humanos têm por finalidade o bem comum e a paz social, sendo fundamentais aos Estado Democrático de Direito. Assim, sob um olhar inicial se pode ter a relação direta entre educação e direitos humanos, visto que prescindam à sociedade, à multiculturalidade e garantia do bem-estar social (FERNANDES; PALUDETO, 2010).

A discussão dos Direitos Humanos sob o viés educacional é fundamental diante de seu potencial formativo, portanto, tem-se a educação em e para os direitos humanos uma ferramenta para a construção de uma cultura de paz e tolerância. As práticas educacionais devem estar voltadas para o desenvolvimento social e educacional, buscando na prática e na vivência dos direitos humanos, em espaço democrático de interação na escola, a experiência para a formação de cidadãos críticos e reflexivos (MORAES, 2018).

Um dos direitos humanos é a educação, sendo seu acesso de maneira livre em cada país, de acordo com seu plano nacional. O direito a instrução, ou seja, o direito a educação, é um direito que garantido ainda ao longo do século XVIII. Na CFb, o processo de alfabetização é disciplinado a Educação Básica (EB) como obrigatória e gratuita, sendo que o dever do Estado com a EB será efetivado mediante a garantia ensino obrigatório e gratuito, inclusive apara os que não tiveram acesso ao ensino na idade adequada (BRASIL, 2016).

Os direitos sociais fundamentais consideram a redução das desigualdades sociais, os quais são serviços que devem ser amparados pelo Estado, configurando contribuições positivas. A educação é um direito fundamental e consequentemente é dever do Estado sua satisfação. Conforme disposto na Constituição Federal (CF), a garantia a educação é fator essencial para o desenvolvimento de uma nação (BRASIL, 2016).

O direito à educação não é um assunto recente, tão pouco imperceptível ou ultrapassado, visto que o homem sempre demonstrou interesse em aprender cada vez mais. Entretanto, é certo que o direito fundamental a educação está as margens da sociedade, pois a sua efetiva implementação é um desafio secular. O Estado sempre demonstrou um interesse teórico sobre a educação, assim, mesmo que de maneira tímida esse direito esteve intitulado nas principais Leis do país (DUARTE, 2007).

> Além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n. 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros (DUARTE, 2007, p. 692).

A CFB prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado, e tem por objetivo o desenvolvimento pleno dos sujeitos, seu preparo para exercer a cidadania e sua qualificação para atuar na seara laboral, carecendo ser incentivada e promovida em conjunto com a sociedade, endereçando ao Estado o dever de efetivação do direito à educação (DUARTE, 2007).

Ressalta-se que os direitos fundamentais são aqueles concernentes a pessoa humana. Embora sua historicidade se confunde com a história do advento da Constituição estatal moderna, cuja essência e razão estão focados na proteção e reconhecimento da dignidade humana e dos direitos fundamentais do homem, trazendo consigo os atributos da inalienabilidade, a universalidade, a imprescritibilidade e da irrenunciabilidade (DIMOULIS; MARTINS, 2008).

O direito a educação se destaca dentre os direitos sociais, o vocábulo educação possui raízes no latim *educatio/ educationis*, logo educação indica a ação de alimentar, de criar, de gerar um alicerce cultural. A educação é capaz de proporcionar o desenvolvimento pleno da personalidade humana e é um requisito essencial para a construção da cidadania (LEITÃO, 2014).

É por meio da educação que o sujeito compreende o alcance de suas liberdades, o modo de exercício de seus direitos e, sobretudo a importância de seus deveres, assim, permi-

tindo a integração em um meio democrático e efetivamente participativo. Além de passaporte para a cidadania, a educação é um meio necessário e eficaz para a evolução de todo e qualquer Estado do Direito, considerando que a qualificação para o mercado de trabalho e a capacidade crítica dos indivíduos é fundamental (DUARTE, 2007).

A educação pode ser entendida como uma etapa de desenvolvimento da capacidade moral, intelectual e física dos sujeitos de modo geral, dirigida para a melhor integração, tanto individual quando social. Todavia, a educação representa muito mais do que isso, pois pode ser vista como uma prática contínua e intermitente de construção e recebimento de informações, que vão estabelecendo com o tempo, sendo o sujeito influenciado por esta prática com o tempo, ao mesmo tempo que esta também o influencia, assim contribuindo para o desenvolvimento do meio em que está inserido e si mesmo (VASCONCELOS; BRITO, 2014).

> Sendo a educação uma prioridade, é preciso que todo o país à assuma como tal não só no discurso, mas expressa em verbas suficientes para que esta cumpra seu papel. Cabe ao professor denunciar a pouca prioridade que se dá a educação, com seu discurso e com ações eficientes, buscando engajar a sociedade em sua luta pela mudança. Não é um movimento fácil, nem resultados imediatos, mas é uma luta, para o professor democrático, é direito e dever (VASCONCELOS; BRITO, 2014, p. 84)

A educação abrange contempla processos de formação, que se desenvolvem no contexto familiar, no trabalho, nas convivências entre pares, nas instituições pedagógicas, nos movimentos sociais, organizações e movimentos sociais, manifestações culturais. A educação, portanto, é um direito humano fundamental e tem valor incontestável, sendo considerada como um dos direitos sociais mais relevantes, para tanto cabe ao Estado o dever jurídico de concretize-la na prática enquanto direito adquirido (LEITÃO, 2014).

Cabe ao Estado a criação de políticas públicas e condições objetivas que oportunizem o acesso pleno ao sistema educacional, sendo isso uma regra institucional eficaz e direta. Ressalta-se que somente o trabalho educacional garante uma verdadeira educação capaz de transformar a realidade, desse modo a educação, não consiste apenas em uma adoção ou imposição, mas sim uma devolução dos fatores e conteúdos coletados no próprio meio social, os quais após serem sistematizados e organizados são devolvidos aos sujeitos na busca de uma constituição de consciência crítica frente ao mundo, sendo assim, o ser humano, um ser em construção, toma consciência do seu inacabamento e busca por meio da educação a realização plena da sua pessoalidade (LEITÃO, 2014).

A educação tem como principal objetivo a formação de cidadãos para a liberdade e para o conhecimento, pela possibilidade de alternativas ou opções, ou seja, formar para a cidadania, a plenitude dos direitos e sobretudo, formar para dignidade humana. É importante tornar claro que a somente a educação pode propiciar o mais rico desabrochar e a mais larga atuação das faculdades psíquicas e físicas de cada pessoa, sendo capaz de proporcionar autoconhecimento, assim como o conhecimento sobre o local em que está inserido (DUARTE, 2007).

Desse modo, a ausência da educação impossibilita a evolução da própria potencialidade do ser humano, permanecendo como um projeto interrompido de maneira prematura, devido à ausência dos meios necessários à sua realização. Fatos este que é profundamente lamentável para o meio social, pois não se trata de um projeto qualquer, mas sim de pessoas, cuja dignidade fica profundamente ferida quando se nega a pessoa a possibilidade de se desenvolver como tal, por intermédio da educação (VASCONCELOS; BRITO, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde seu nascimento, o homem está em processo constante de evolução e adaptação ao ambiente em que vive, e esse processo exige que sempre esteja em busca de apreensão, elaboração, assimilação, construção e revisão de valores, conhecimentos, comportamentos, ideais e atitudes cujo processo é desenvolvido em contato com outras pessoas e com a natureza nas múltiplas instituições sociais em que convivem.

Pode-se dizer que o homem busca a sua socialização no meio em que vive, a qual corroborará para a sua formação, portanto, sendo educado para conviver em grupo. Desse modo, a educação integra esse processo humano, em que gerações dotadas de conhecimentos nos mais diversos campos do saber influenciam o processo de socialização e formação da pessoa.

A educação é um fenômeno universal e social, sendo uma atividade humana essencial a existência e funcionalidade de todos os meios sociais. A educação tem por objetivo a absorção e transmissão de valores, saberes, além da constante busca para a formação do homem profissional, humano, intelectual e, sobretudo, busca a socialização para uma vida solidária e harmônica.

A educação faz parte do Estado Democrático de Direito, sendo certo que uma sociedade fraterna, justa, e solidária só é construída permitindo a todos o acesso a educação a qual tem a escola como pilar. A educação é um direito social fundamental que pressupõe uma intervenção ativa do Estado para a sua asseguração.